



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 10746 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003**

Institui o Passe Fiscal Interestadual e dá outras providências

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** a implementação do Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito – SCIMT pelo Protocolo ICMS nº 10/03 e a adesão do estado de Rondônia a este sistema pelo Protocolo ICMS nº 21/03:

**DECRETA**

**Art. 1º** Passa a vigorar com a seguinte redação o Capítulo LIX do Título VI do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

**“CAPÍTULO LIX**  
**DO CONTROLE FISCAL DE MERCADORIA EM TRÂNSITO**

**SEÇÃO I**  
**DO LACRE**

**Art. 813.** As mercadorias em trânsito pelo estado de Rondônia destinadas a outra unidade da Federação que, pela característica de seu comércio, requeiram maior controle da fiscalização, estarão sujeitas ao procedimento de lacração e deslacreção de cargas quando da entrada e saída, respectivamente, do território rondoniense, exceto quando se tratar de mercadorias sob os cuidados de transportadora detentora de regime especial estabelecido em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Receita Estadual – CRE especificará em Instrução Normativa as mercadorias sujeitas ao controle previsto neste artigo.

**Art. 814.** Para os efeitos do artigo anterior, o posto fiscal de entrada no estado de Rondônia procederá à lacração das cargas expedindo Termo de Lacre, conforme modelo anexo a este Regulamento, que deverá ser entregue pelo transportador ao posto fiscal de saída para fins de comprovação de efetivo trânsito pelo território rondoniense.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º O Termo de Lacre terá numeração seqüencial e será emitido em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

I – 1ª via: transportador, para entrega ao posto fiscal de saída, comprovando o efetivo trânsito perante a repartição fiscal;

II – 2ª via: transportador, para eventual comprovação de exigências fiscais junto ao posto fiscal emitente;

III – 3ª via: arquivo do posto fiscal emitente do Termo de Lacre;

IV – 4ª via: arquivo da Gerência de Fiscalização – GEFIS;

V – 5ª via: SUFRAMA.

§ 2º O posto fiscal que efetuar o deslacre, quando da saída da mercadoria do estado, deverá remeter a 1ª via do Termo de Lacre à Gerência de Fiscalização – GEFIS.

§ 3º Se a carga a ser lacrada contiver mercadorias destinadas a adquirentes deste estado e/ou no caso de transbordo a ser efetuado em praça do estado de Rondônia, tais circunstâncias deverão ser declaradas pelo transportador ao posto fiscal de entrada, constando obrigatoriamente no Termo de Lacre, onde também será indicado o local onde ocorrerá tal procedimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a repartição fiscal da localidade onde se processará o evento efetuará o deslacre, procedendo nova lacração para acobertar o restante do trajeto até a saída do território estadual e remeterá a 1ª via do Termo de Lacre na forma do § 2º deste artigo.

Art. 815. Quando for verificada a necessidade de permanência temporária das mercadorias no território estadual, mesmo que em estabelecimento do transportador, para elas será constituído um depositário, devendo a repartição fiscal emitir Termo de Depósito conforme modelo anexo a este Regulamento.

§ 1º O Termo de Depósito terá validade de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado pelo Fisco desde que verificada a condição de caso fortuito ou força maior justificados perante a repartição fiscal.

§ 2º Na saída efetiva das mercadorias para conclusão do transporte, o transportador comparecerá perante o Fisco e apresentará o Termo de Depósito juntamente com a documentação fiscal da carga, ocasião em que se procederá conforme o § 4º do artigo 814, sendo liberadas as mercadorias para conclusão do transporte.

SEÇÃO II  
DO PASSE FISCAL INTERESTADUAL – PFI  
(PROTOCOLO ICMS 10/03)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 815-A. De comum acordo com os demais estados integrantes do Sistema de Controle Integrado de Mercadorias em Trânsito – SCIMT, a Coordenadoria da Receita Estadual estabelecerá as mercadorias sujeitas ao controle por meio do Passe Fiscal Interestadual – PFI.

Parágrafo único. A lista de mercadorias sujeitas ao controle por meio do PFI será sempre publicada na íntegra.

Art. 815-B. As mercadorias sujeitas ao SCIMT serão controladas exclusivamente por meio do PFI, a elas não se aplicando os procedimentos descritos na seção anterior ou em regime especial concedido ao transportador.

Art. 815-C. O estado remetente da mercadoria, se integrante do SCIMT, ou o primeiro estado signatário por onde transitar a mercadoria emitirá o PFI, conforme modelo aprovado por protocolo firmado entre as unidades federadas integrantes do SCIMT, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I – a primeira via ficará sob a guarda da unidade federada signatária responsável pela emissão; e

II – a segunda via será entregue ao transportador para apresentação nos postos fiscais de fronteira por onde transitarem as mercadorias.

Art. 815-D. O PFI será baixado pelo posto fiscal de entrada do estado de Rondônia quando a mercadoria a ele se destinar, ou pelo posto fiscal de saída deste estado quando for ele o último estado integrante do SCIMT pelo qual a mercadoria deva transitar em seu percurso.

Art. 815-E. Considera-se ocorrida a internação e a comercialização das mercadorias no estado de Rondônia quando estas devam transitar pelo estado e, tendo sido registrada sua entrada em território rondoniense, a respectiva baixa não haja sido efetuada pelo próximo estado integrante do SCIMT no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 815-F. Considera-se também ocorrida a internação e a comercialização das mercadorias no estado de Rondônia se, em qualquer prazo, o transportador for localizado em território rondoniense sem a carga objeto do respectivo passe.

### SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 816. A inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento acarretará ao transportador a aplicação das penalidades cabíveis, sem prejuízo das sanções civis e penais que o caso ensejar.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2003.


Art. 3º A eficácia do artigo 815-B, com a redação dada por este Decreto, fica suspensa por tempo indeterminado.




**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de novembro de 2003, 115º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

  
**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**RENALDO SOUZA DA SILVA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual